CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2022.

LEI Nº 2854/2022, de 31 de Agosto de 2022.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.597 em 02 de Setembro de 2022.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 3.251/2022), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI Nº 2854/2022

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº. 2597
Página 12, em 02/09/22
Funcionário

Altera o disposto no art. 2º e Parágrafo Único, bem como, o art. 4º, §1º e §2º da Lei nº 2.127/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º A redação do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se abandonado o veículo que:

I – estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 15 (quinze) dias; ou

II – estiver em visível mau estado de conservação; ou

III – estiver gerando acúmulo de lixo, entulhos, entre outros resíduos sob sua carroceria ou em seu entorno, ou atraindo a presença de insetos ou animais peçonhentos.

Parágrafo Único – O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão, ou constatado por agente público, direcionada a Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública." (NR)

Art. 2º A redação do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os veículos encontrados nas condições descritas no artigo 2º e parágrafo único desta lei, serão recolhidos ao pátio municipal de veículos, permanecendo no pátio pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caso não seja procurado ou regularizado pelo proprietário o veículo será levado à hasta pública.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a designar Comissão de Leilão de Veículos, composta por servidores públicos municipais, para realizarem a hasta pública, ou por leiloeiro devidamente registrado na JUCEPAR.

§ 2º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da operacionalização do pátio municipal de veículos, próprio do município ou por concessão pública, bem como, os custos da realização do leilão, conforme Decreto Regulamentar do Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 3º Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 31 de agosto de 2022.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2854/2022

Altera o disposto no art. 2º e Parágrafo Único, bem como, o art. 4º, §1º e §2º da Lei nº 2.127/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º A redação do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se abandonado o veículo que:

I – estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 15 (quinze) dias; ou

II – estiver em visível mau estado de conservação; ou

III – estiver gerando acúmulo de lixo, entulhos, entre outros resíduos sob sua carroceria ou em seu entorno, ou atraindo a presença de insetos ou animais peçonhentos.

Parágrafo Único – O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão, ou constatado por agente público, direcionada a Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública." (NR)

Art. 2º A redação do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os veículos encontrados nas condições descritas no artigo 2º e parágrafo único desta lei, serão recolhidos ao pátio municipal de veículos, permanecendo no pátio pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caso não seja procurado ou regularizado pelo proprietário o veículo será levado à hasta pública.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a designar Comissão de Leilão de Veículos, composta por servidores públicos municipais, para realizarem a hasta pública, ou por leiloeiro devidamente registrado na JUCEPAR.

§ 2º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da operacionalização do pátio municipal de veículos, próprio do município ou por concessão pública, bem como, os custos da realização do leilão, conforme Decreto Regulamentar do Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 3º Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 31 de agosto de 2022.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diego William Sanches
Código Identificador:C556A7F3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/09/2022. Edição 2597
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/